

Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0018157-83.2015.8.19.0036
Apelante: LAERCIO RIBEIRO FREITAS
Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DO CREDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face de instituição financeira, reconhecendo excesso de execução de R\$ 96,33 e fixando o débito exequendo em R\$ 29.454,20, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde o ajuizamento da execução até o pagamento.

2. O apelante sustenta direito ao abatimento de R\$ 3.000,00 a título de seguro prestamista por desemprego, ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com multa moratória, existência de excesso de execução superior ao reconhecido, configuração de mora do credor e necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é devido o abatimento do valor referente ao seguro prestamista por desemprego; (ii) saber se houve cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com multa moratória; (iii) saber se existe excesso de execução superior ao reconhecido na sentença; (iv) saber se houve mora do credor a afastar os encargos moratórios; e (v) saber se é cabível a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. O contrato de crédito foi firmado após a dispensa do apelante, não havendo comprovação de que o seguro

prestamista contratado cobria desemprego ocorrido antes da contratação. Não foi juntada apólice nem demonstrado o enquadramento do evento nas condições de cobertura.

5. A perícia contábil não identificou cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória. O cálculo pericial expurgou o encargo reputado indevido, fixando o saldo devedor em R\$ 29.454,20.

6. O excesso de execução reconhecido corresponde ao valor apurado pela perícia. Não há elementos para nova redução do débito, pois não se comprovou direito à cobertura securitária nem cobrança de encargos indevidos além do já reconhecido.

7. A mera cobrança de valor superior ao devido não caracteriza mora do credor, pois não houve recusa injustificada ao recebimento da prestação devida. O excesso foi corrigido pela sentença, sem afastar os encargos moratórios sobre o saldo devido.

8. O apelado sucumbiu em parcela mínima, sendo adequada a condenação do embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do excesso reconhecido, majorados para 12% em grau recursal, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

9. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 0018157-83.2015.8.19.0036 em que é Apelante LAERCIO RIBEIRO FREITAS e Apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de apelação interposta por Laercio Ribeiro Freitas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 96,33 e fixando o débito exequendo, na data-base de 11/10/2012, em R\$ 29.454,20, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde o ajuizamento da execução até o efetivo pagamento, nos seguintes termos dispositivos:

“Inicialmente, cumpre elucidar que o embargante não comprovou fazer jus ao seguro de proteção financeira. Isso porque, consoante ação de execução por título extrajudicial, em apenso, a parte embargante firmou o contrato em 15/09/2011. Logo, quando da contratação o embargante já se encontrava desempregado, visto que o documento juntado no Id 62 demonstra que a demissão ocorreu em 01/04/2011.

Outrossim, cabe destacar que a planilha apresentada pelo exequente, ora embargado, atende aos dispositivos legais. Ultrapassadas tais questões, passo à análise do alegado excesso de execução.

O laudo pericial de Id 79 atestou uma pequena diferença de valores, visto que o valor do saldo devedor apurado, em 11/10/2012, pelo i. expert foi de R\$ 29.454,20; já o

apresentado pelo exequente/embargado foi de R\$ 29.550,53.

Assim, deve ser acolhido parcialmente o pedido dos embargantes para reconhecer o excesso de R\$ 96,33, conforme acima apontado.

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS diante do reconhecido excesso de execução para fixar o valor da execução em R\$ 29.454,20 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), quantia esta que deve ser devidamente corrigida e acrescida dos juros legais de um por cento ao mês a contar da data de ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento.

Considerando que o embargado sucumbiu de parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso encontrado, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida.”

Nas razões recursais, fls. 131, o apelante sustenta, em síntese: a) direito ao abatimento de R\$ 3.000,00, a título de seguro prestamista com cobertura para desemprego; b) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com multa moratória; c) existência de excesso de execução superior ao reconhecido na sentença; d) configuração de mora do credor, com afastamento dos juros moratórios; e) necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão em fls. 144.

É o Relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a sentença deve ser reformada para: i) reconhecer cobertura de seguro prestamista por desemprego e determinar o abatimento de R\$ 3.000,00; ii) excluir encargos decorrentes de alegada cumulação de comissão de permanência com multa; iii) reconhecer excesso de execução em montante superior ao apurado pelo perito; iv) afastar os juros moratórios por suposta mora do credor; e v) redistribuir os ônus sucumbenciais.

Não há preliminar autônoma de nulidade a ser acolhida. A instrução foi realizada, houve produção de prova pericial contábil e manifestação das partes, e a sentença enfrentou os pontos necessários à solução da controvérsia. O julgamento desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação.

DA PROVA PERICIAL E DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA

A prova pericial contábil foi produzida por profissional nomeado pelo juízo e examinou a cédula de crédito bancário, a planilha

apresentada na execução, a evolução do empréstimo, os encargos incidentes no período de atraso, o vencimento antecipado e o seguro prestamista.

O laudo concluiu que o saldo devedor, em 11/10/2012, correspondia a R\$ 29.454,20, enquanto a planilha do exequente apontava R\$ 29.550,53, resultando em diferença de R\$ 96,33. Também consignou que não havia nos autos cópia da apólice do seguro prestamista e que a matéria relativa à efetiva cobertura securitária era jurídica, limitando-se a relacionar, em caráter hipotético, seis parcelas de R\$ 500,00 caso fosse reconhecido o direito à cobertura.

A prova técnica, portanto, não confirmou o direito material à indenização securitária. Apenas indicou a repercussão contábil de eventual decisão favorável ao segurado. A conclusão jurídica deve ser extraída dos documentos contratuais e dos fatos comprovados, sem atribuir ao laudo alcance que ele expressamente não assumiu.

DO SEGURO PRESTAMISTA E DA ALEGADA COBERTURA POR DESEMPREGO

O contrato de crédito pessoal foi firmado em 15/09/2011. O documento de rescisão laboral, conforme reconhecido na sentença e não infirmado por prova idônea, registra o desligamento do apelante em

01/04/2011. Assim, quando da contratação do seguro, o mutuário já se encontrava desempregado.

A cobertura securitária por desemprego involuntário pressupõe, em regra, a ocorrência do sinistro durante a vigência da cobertura, após a formação válida do vínculo securitário e a submissão do segurado aos requisitos previstos no contrato e na apólice. Não se pode equiparar a contratação posterior ao fato preexistente à ocorrência de sinistro coberto durante a vigência do seguro.

A circunstância de o instrumento contratual mencionar seguro prestamista com cobertura para desemprego não conduz, por si só, à automática quitação de parcelas. É indispensável demonstrar que o evento se enquadra nas condições contratadas. No caso, essa demonstração não ocorreu. A perícia registrou a inexistência da apólice nos autos e não afirmou que a dispensa anterior à contratação estivesse abrangida pela cobertura.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 972, estabelece que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. O precedente, contudo, cuida da liberdade de escolha e da vedação à venda casada; não transforma a contratação do seguro em garantia incondicionada nem elimina a necessidade de prova do sinistro e do atendimento aos requisitos da apólice.

A mesma distinção é observada em precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a contratação de seguro prestamista pode ser válida quando não demonstrado vício de consentimento ou imposição abusiva, cabendo à parte interessada comprovar o fato constitutivo de seu direito.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. 1) Direitos se alicerçam sobre fatos. O artigo 373, do Código de Processo Civil, estabelece uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Nesse sentido, o inciso I, do citado dispositivo prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu alegado direito. Cabe ao réu, conforme previsto no inciso II, do mesmo artigo, o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte ex adversa. 2) Mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Verbete sumular nº 330, deste Tribunal de Justiça. 3) No caso concreto, a Autora afirma que o contrato de seguro seria nulo, eis que fora embutido no contrato de

empréstimo consignado, configurando venda casada, além de não lhe ter sido oportunizado discutir as respectivas cláusulas. 4) Parte Ré que se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, eis que trouxe aos autos cópias do contrato de cédula de crédito bancário de empréstimo consignado, bem assim da proposta de adesão do seguro prestamista, ambos assinados pela Autora, sendo certo que no contrato de empréstimo consta informação expressa do valor do prêmio de seguro, caso fosse ele contratado em proposta apartada. 5) Ademais disso, as cláusulas da proposta de adesão do seguro prestamista estão redigidas de forma clara, com letras de fácil compreensão. Tal documento não é extenso, valendo de concisão e dados precisos, suficientes para informar o contratante sobre o objeto do negócio jurídico. Ausência de violação ao dever de informação. 6) Não tendo a parte Autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00158575520178190206, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 07/08/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)."

Também não se extrai dos autos prova suficiente de venda casada ou de nulidade da contratação. O pedido recursal não está fundado propriamente na restituição do prêmio por contratação compulsória, mas na pretensão de imputar ao banco o pagamento de parcelas por desemprego ocorrido meses antes da contratação. São questões distintas.

A pretensão de abatimento de R\$ 3.000,00 tampouco encontra correspondência segura na prova técnica. O laudo mencionou, hipoteticamente, seis parcelas de R\$ 500,00, mas esclareceu que tal cálculo dependeria do reconhecimento judicial do direito à cobertura. Não houve apólice juntada, nem demonstração de que a cobertura alcançaria o evento anterior à contratação.

Mantém-se, portanto, o afastamento do pedido de compensação do seguro prestamista.

DA ALEGADA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA

A cobrança de comissão de permanência, quando prevista, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Essa é a orientação da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e do precedente repetitivo que examinou a matéria.

Ocorre que a premissa fática do recurso não corresponde integralmente ao conteúdo do laudo pericial. O expert não afirmou a cobrança de comissão de permanência. Ao examinar os encargos das parcelas em atraso, descreveu a incidência de juros remuneratórios de atraso, juros

moratórios e multa, e realizou cálculo substitutivo sem a multa que reputou indevida, chegando ao saldo final de R\$ 29.454,20.

A diferença reconhecida na sentença, de R\$ 96,33, já decorre da apuração técnica do excesso. Não há, no material probatório, demonstração de que o saldo fixado pelo juízo tenha preservado comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Ao contrário, a conta pericial utilizada como fundamento da sentença foi elaborada com o expurgo do encargo reputado indevido.

A vedação sumular é aplicável quando comprovada a efetiva cobrança cumulativa. Não basta a existência de cláusula contratual genérica ou a mera nomenclatura utilizada na planilha, sobretudo quando a perícia contábil não identifica comissão de permanência, mas outros encargos moratórios expressamente discriminados. O próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro distingue a hipótese de comissão de permanência efetivamente prevista e cobrada daquela em que o contrato contempla apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL,

EIS QUE A SIMPLES ANÁLISE DOS TERMOS DO CONTRATO BASTA PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. NO QUE TANGE AO MÉRITO, ALEGA O RECORRENTE QUE O BANCO RÉU REALIZA A COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A COMISSÃO SE ENCONTRA CAMUFLADA NO CONTRATO COMO JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM OUTRAS VERBAS, NOTADAMENTE OS JUROS MORATÓRIOS, POR OSTENTAREM NATUREZA DIVERSA, EXISTINDO VEDAÇÃO TÃO SOMENTE DE COBRANÇA CUMULADA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A TEOR DO ENUNCIADO 472 DAQUELA CORTE SUPERIOR. NO ENTANTO, O CONTRATO NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CUMULAÇÃO INDEVIDA DESTA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE VONTADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO EM INSTRUMENTO APARTADO, DEVIDAMENTE, FIRMADO PELO AUTOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00075541820208190054, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 19/12/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/12/2022).”

Desse modo, não há base probatória para nova redução do débito além daquela já reconhecida na sentença. A pretensão recursal, neste ponto, deve ser rejeitada.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

O art. 917 do Código de Processo Civil admite a alegação de excesso de execução e exige, quando o executado sustenta cobrança superior à devida, a indicação do valor correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado:

No caso concreto, a matéria foi efetivamente instruída e submetida à perícia. O resultado técnico apontou saldo de R\$ 29.454,20 em 11/10/2012, contra R\$ 29.550,53 indicados pelo exequente, reconhecendo excesso de R\$ 96,33. Esse é o valor que deve prevalecer, sem prejuízo da atualização determinada na sentença.

O apelante pretende que sejam incorporados ao cálculo os efeitos do seguro prestamista e de uma suposta comissão de permanência cumulada. Como visto, nenhuma dessas premissas foi demonstrada nos termos necessários. Não é possível substituir o cálculo pericial por estimativa fundada em cobertura securitária não comprovada ou em encargo cuja cobrança não foi identificada pelo expert.

A solução preserva o título executivo na extensão em que permanece hígido e decota apenas o excesso efetivamente demonstrado. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhece que, em

embargos à execução, o valor do excesso apurado pela perícia constitui o proveito econômico relevante para a definição dos efeitos da sucumbência.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- In casu, com base no laudo do Perito Contábil, o Juiz sentenciante acolheu a tese de excesso de execução e, por conseguinte, julgou procedentes os embargos à execução e condenou o banco exequente-embargado a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2- Apelação do exequente-embargado, alegando que a hipótese seria de procedência "parcial" dos embargos à execução e requerendo a inversão da condenação nos ônus sucumbenciais. 3- No caso concreto, não houve sucumbência recíproca, estando correta a sentença ao reconhecer a sucumbência total do exequente-embargado. O valor histórico em execução é de R\$199.632,70 e o valor reconhecido pelos embargantes como devido é de R\$182.090,00. Assim, o valor alegado como excesso de execução é de R\$ 17.542,70. A perícia, que embasou a sentença, reconheceu o excesso de execução no valor histórico de R\$ 12.509,25. Portanto, constata-se que os devedores-embargantes decaíram na parte mínima do pedido, em menos de 30% do valor excessivo alegado. Portanto, o Banco exequente-embargado deve sim responder pela integralidade das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, nos exatos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 4- A sentença apelada merece reparo somente quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, posto que devem incidir sobre o valor atualizado do excesso de execução reconhecido na

sentença, que é o proveito econômico obtido pelos embargantes vencedores, conforme reza o art. 85, 2º, do CPC. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 03859389120148190001 202200156070, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 30/08/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022).”

DA MORA DO DEVEDOR E DA ALEGADA MORA DO CREDOR

O apelante sustenta que a cobrança de valor superior ao devido teria colocado o banco em mora, com afastamento dos juros moratórios. A tese não procede.

Nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, e o credor que injustificadamente se recusa a recebê-lo:

A mora do credor exige recusa injustificada ao recebimento da prestação devida ou comportamento equivalente que impeça o adimplemento. A apresentação de cálculo posteriormente reduzido em R\$ 96,33, por si só, não demonstra que o credor tenha recusado pagamento do valor incontroverso, impedido a quitação ou criado obstáculo juridicamente relevante ao adimplemento.

Eventual excesso de cobrança é corrigido pela adequação do saldo, como já determinado na sentença. Não se converte automaticamente

em *mora accipiendi*, nem exonera o devedor dos encargos decorrentes do inadimplemento do valor efetivamente devido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, inclusive em matéria de encargos acessórios de contratos bancários, que o reconhecimento de abusividade de encargo acessório não descaracteriza, por si só, a mora do devedor.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de

encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1639320 SP 2016/0307286-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018 RT vol. 1001 p. 446).”

Assim, deve ser mantida a incidência dos encargos moratórios sobre o saldo reconhecido como devido, observados os parâmetros fixados no título e na sentença. A referência feita pelo apelante ao art. 400 do Código Civil não altera essa conclusão, pois não foi comprovada recusa do banco em receber a prestação devida.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

A sentença reconheceu apenas excesso de R\$ 96,33 diante do valor executado de R\$ 29.550,53 e rejeitou as teses relativas ao seguro prestamista e à alegada cumulação indevida de encargos. O apelado sucumbiu em parcela mínima, razão pela qual é adequada a atribuição dos ônus sucumbenciais ao embargante, na forma do princípio da causalidade e da regra aplicável à sucumbência mínima.

A gratuidade de justiça não impede a condenação, mas apenas suspende a exigibilidade das verbas, observados os requisitos legais.

O art. 98, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, expressamente preserva a responsabilidade do beneficiário pelos honorários e despesas processuais, submetendo sua cobrança à condição suspensiva prevista na lei.

A base fixada na sentença — 10% sobre o valor do excesso reconhecido — não comporta majoração ou inversão em favor do apelante, pois não houve sucumbência substancial do banco. O art. 85 do Código de Processo Civil prevê honorários na execução e nos recursos, bem como a majoração em grau recursal:

Considerando o desprovimento do recurso e o trabalho adicional realizado em segundo grau, majoro os honorários devidos pelo apelante de 10% para 12% sobre o valor do excesso reconhecido, mantida a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça. A majoração não altera o titular da verba nem autoriza sua compensação com eventual crédito do beneficiário.

A sentença examinou adequadamente a prova pericial e reconheceu o único excesso de execução demonstrado nos autos. O seguro prestamista não pode ser acionado para cobrir desemprego ocorrido antes da contratação, inexistindo apólice ou prova dos requisitos de cobertura. Também não foi demonstrada a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, além do que o cálculo pericial já expurgou o encargo que reputou indevido. Por fim, não se configurou mora do credor.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Em razão do trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor do excesso reconhecido, mantida a condenação do apelante e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator